

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1598/88

INTERESSADO : Sebastião Dutra do Nascimento

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Consº MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELLI

PARECER CEE Nº 527/89 - CONSELHO PLENO APROVADO EM 31/05/89

1- HISTÓRICO:

1. Sebastião Dutra do Nascimento, em 10/08/88, dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando a declaração de equivalência de estudos realizados na Escola Teológica. "Pastor Cícero, Canuto de Lima", mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Lorena, Estado de São Paulo, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

O requerente fundamentou a sua solicitação nos seguintes fatos escolares:

2.1. concluiu, segundo sua declaração, o antigo curso primário no Grupo Escolar "Santana do Paraíba", de São José dos Campos, Estado de São Paulo;

2.2. a seguir, conforme comprovante anexado aos autos, concluiu, em 21 de julho de 1973, Curso do Aprendizagem Industrial, realizado na Escola SENAI "Felix Guisard", de Taubaté, na ocupação de "Mecânico Geral". O certificado fornecido pelo SENAI/SP dá conta de que o interessado estudou, em 20 meses de curso, além das matérias profissionalizantes relativas a Mecânica Geral, os seguintes componentes: Português, Matemática, Ciências, Educação Física, Educação Moral e Cívica e Ciências Sociais (Estudos Sociais);

2.3 a seguir, de acordo com certificado e histórico escolar anexados aos autos, em 1983, 1984 e 1985, cursou e concluiu, na Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima", mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Lorena - São Paulo, a 3ª fase do Seminário Manor e que de acordo com certificado naquela Escola, emitido em 30/12/85, "equivalente à 3ª série do 2º grau, aprovado pelo Decreto Lei nº 1.821/53, Pareceres do CFE nº 762/80 e 1009/80, Lei Federal nº 5692, de 11/08/71";

2.4. a seguir, em 1986 e 1987, na Faculdade Educação Teológica de Lorena mantida pela mesma Igreja Evangélica Assembléia de Deus, cursou e concluiu o Curso de Bacharel em Teologia, o qual, de acordo com o carimbo apostado no histórico escolar fornecido pela referida faculdade foi "reconhecido pelo Decreto-Lei nº 1051/69, Lei 5692/71 e Pareceres 762/80 e 1009/80, do Conselho Federal de Educação";

2.5 a seguir, em 1988, de acordo com certidão firmada pelo Secretário Geral da Fundação Valeparaibana de Ensino, matriculou-se na 3ª série do Curso de Pedagogia, das Faculdades Integradas de São José dos Campos da Fundação Valeparaibana de Ensino, estando com "sua matrícula pendente de regularização da documentação de 2º grau", conforme Processo n° 5270/87.

3. Na inicial, o requerente solicita "Declaração de equivalência dos referidos estudos em nível de conclusão de 2º grau ou, na impossibilidade, verificar a possibilidade de autorização para realizar exames especiais conforme decisão dada através do Parecer CEE n° 175/88;

2- APRECIÇÃO:

1. Trata-se de solicitação apresentada diretamente a este Colegiado por Sebastião Dutra do Nascimento, do São José dos Campos, referente a declaração de equivalência de estudos realizados em Seminário mantidos pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Lorena, aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau ou, ao menos, autorização para realizar exames especiais, também ao nível de conclusão de ensino de 2º grau, com vistas à continuidade de estudos em nível superior.

2. Os estudos seminarísticos, desenvolvidos pelo interessado compreendem os seguintes componentes curriculares:

ANO 1983

Seminário Menor		
Matérias/Disiplinas	Carga horária	Notas
Introdução à Teologia Sistemática	48	7.5
Cristologia "Doutrina de Cristo"	40	7.5
Pneumatologia "Doutrina do Espírito Santo"	40	7.5
Angelologia "Doutrina dos Anjos"	36	7.5
Antropologia "Doutrina do Homem"	40	7.5

ANO de 1983

+ : Seminário Menor		
Matérias/Disciplinas	Carga Horária	Notas
Hamarteologia "Doutrina do Pecado"	36	7.5
Soteriologia "Doutrina da Salvação"	48	7.5
Doutrina da Igreja	48	7.5
Sumário Bíblico	36	5.0
Síntese Bíblica VT e NT	72	7.5
Língua Portuguesa e Literatura	120	5.0

ANO de 1984

Seminário Menor		
Matérias/Disciplinas	Carga Horária	Notas
Evangelismo e Missões	48	7.5
Homilética e Prática Pastoral	48	7.0
Heresiologia	48	8.0
Hermenêutica	30	7.0
Introdução às Epístolas	48	8.0
Escola Dominical	30	7.0
Liderança Cristã e Relações Humanas	48	8.0
Radioprogramação e Jornalismo	30	7.0
Geografia Geral e Bíblica	180	5.0
Escatologia	48	7.5
Matemática	120	7.0

ANO de 1985

Seminário Menor		
Matérias/Disciplinas	Carga Horária	Nota
Língua Portuguesa e Literatura	216	5.0
Língua Estrangeira Moderna - Inglês	72	5.0
História Geral e do Brasil	252	7.0
O.S.P.B.	72	6.0
Química	108	6.0
Física	108	6.0
Biologia	108	6.5
Ciências e Programas de Saúde	72	5.0
Educação Artística	72	5.0
Educação Moral e Cívica	72	5.5

ANO de 1986

Faculdade de Teologia		
Matérias/Disciplinas	Carga Horária	Notas
Teologia Sistemática I-II-III	120	9.0
Lógica	60	7.5
Psicologia da Educação I e II	90	7.0
Antropologia Geral e Bíblica	45	9.0
História dos Hebreus	45	10.0
História I e II	120	8.0
Didática	30	8.0
História da Igreja	45	7.0
Filosofia da Educação I e II	90	9.0
Teologia Moral e Cristã	45	7.0
Geografia Geral e Bíblica	45	10.0
História da Filosofia I-II-III	240	8.5

ANO de 1987

Faculdade de Teologia		
Matérias/Disciplinas	Carga Horária	Notas
Estatística	45	10.0
Sociologia da Educação	45	8.0
Epístolas Paulinas	45	10.0
Hermenêutica	30	10.0
Metodologia Científica I e II	90	7.5
Ética I e II	90	7.5
Filosofia Geral e Problemas Metafísicos	90	10.0
Sociologia Geral I e II	75	7.5
Teologia Pastoral	60	9.0
Biologia	45	9.0
Psicologia Geral I e II	90	9.0
Liderança Cristã/Relações Humanas	60	8.0
Filosofia da Natureza	60	7.0

3. Os estudos realizados pelo interessado na Escola SENAI "Felix Guisard" de Taubaté, no Curso de Aprendizagem, Industrial, de vinte meses de duração compreendem, além dos conteúdos profissionalizantes da área de mecânica geral, isto é, Torno Mecânica, Ajustarem de Bancada, Plaina Limadora, Fresadora, Retificadora, Forja, Tratamento Técnico e Soldadura, as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências, Educação Física, Educação Moral e Cívica e Ciências Sociais (Estudos Sociais).

4. Quanto ao Curso de Aprendizagem Industrial realizado em Escola do SENAI/SP e concluído em 1973 já existem no Colegiado vários Pareceres favoráveis à equivalência dos estudos em cursos similares e creio que é possível considerá-los como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau.

5. Quanto à equivalência dos estudos seminarísticos, a questão é mais complexa e exige um exame mais apurado da matéria. Se não, vejamos:

5.1 o certificado emitido pela Escola Teológica Pastor Cícero Canuto de Lima", em 30/12/85, em nome de Sebastião Dutra do Nascimento, considera a conclusão da "3ª fase do Seminário Menor equivalente à 3ª série do 2º grau, aprovado pelo Decreto-Lei 1821/53, Pareceres CFE N°s 762/80 e 1009/80, Lei 5692, de 11/08/71". Entretanto, é importante considerar:

a. não existe o citado Decreto-Lei N° 1821/53. Deve ter havido um engano em relação à Lei Federal N° 1821/53, de 12/03/53, a qual "dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio, para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores". A Lei Federal n° 1821/53 foi regulamentada pelo Decreto n° 34.330 de 21 de outubro de 1953, alterado pelo Decreto n° 34.907, de 08/01/54 e pelo Decreto n° 36.681, de 29/12/54;

b. o Parecer CFE n° 762/80, de 03/07/80, trata de "convalidação de estudos feitos no Instituto Adventista de Ensino" - Trata-se, portanto, de um Parecer causuístico, relatado pela nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, e não é um Parecer que dê amparo à Escola Teológica em questão;

c. o Parecer CFE n° 1009/80, de 04/09/80, igualmente não oferece o alegado amparo legal à referida Escola, uma vez que é, apenas, a resposta a uma consulta do "Seminário Teológico São Paulo", mantido pela "Congregação Convergência Teológica Universal", em São Paulo, sobre "validade de estudos feitos em Seminário Menor e em Seminário Maior", o qual remete à decisão, "a partir de 1980, inclusive (...) do Conselho Estadual competente";

5.2 o Conselho Estadual de Educação de São Paulo pelo Parecer CEE n° 688/83, de 04/5/83, concedeu "aos alunos procedentes de Seminário, num período de transição, até o dia 31/12/83, o direito de requererem os seus pedidos de equivalência", desde que hajam concluído os seus estudos até aquela data, o que não é o caso do interessado. Para a declaração de equivalência de estudos de quem realizou os mesmos até 31/12/83, o Conselho Estadual de Educação continuará levando em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente

5.3 o carimbo aposto no histórico escolar fornecido pela referida Faculdade de Educação Teológica de Lorena cita, como embasamento legal para o reconhecimento de curso, os mesmos Pareceres n°s 762/80 e 1009/80, do Conselho Federal de Educação, e o Decreto-Lei Federal n° 1051/69 e Lei Federal n° 5692/71.

a. quanto à citação da Lei Federal n° 5692/71, de 11/08/71, a mesma me parece extemporânea, uma vez que ela se refere tão somente às "diretrizes e bases para o ensino de 1° e 2° graus". As diretrizes para o ensino superior são definidas pela Lei Federal n° 5.540/68, de 28/11/68 e não pela Lei Federal n° 5692/71, de 11/08/71;

b. a citação dos Pareceres do Conselho Federal de Educação é tão inadequada quanto as citações comenta das pelo item 5.1. do presente Parecer;

c. quanto ao Decreto-Lei Federal n° 1051/69, de 21/10/69, este se refere aos "exames preliminares" a serem exigidos dos "portadores de diplomas de cursos realizados, com duração mínima de 02 anos, em Seminários maiores, Faculdades; Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa", para ingressos em Faculdades de Filosofia e Letras, para o fim de "concluir o curso das demais matérias do referido currículo". Embora permita o aproveitamento dos estudos, o Decreto-Lei Federal n° 1051/69, contudo, não implica em automático reconhecimento do cursos de Seminário Maior, de qualquer confissão religiosa.

6. Consta dos autos que o interessado encontra-se condicionalmente matriculado no Curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Humanas, das Faculdades Integradas de São José dos Campos, da Fundação Valeparaibana de Ensino. Não há informação quanto à realização ou não dos exames preliminares exigidos pelo Decreto-Lei n° 1051/69, de 27/10/69; cabe à Delegacia Regional do MEC em São Paulo, a quem compete a supervisão no referido estabelecimento de ensino, uma vez que o mesmo é vinculado ao sistema federal, verificar a questão e decidir sobre o adequado en-

caminhamento da mesma.

7. A equivalência dos estudos realizados pelo interessado aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau não poderá ser declarada por este Colegiado, pelos motivos já explicitados na Apreciação do presente Parecer. As grades analisadas no item 05 da Apreciação são suficientemente claras para impedir a declaração de equivalência dos estudos realizados pelo interessado.

8. Quanto ao pedido alternativo de autorização para realizar exames especiais, em nível de conclusão do ensino do 2º grau; não existem razões que justifiquem o atendimento ao pedido. O interessado preenche todas as exigências para realização dos exames supletivos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. nega-se a Sebastião Dutra do Nascimento a declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau e o pedido de autorização, para realização de exames especiais;

2. dê-se ciência do presente Parecer à Delegacia Regional do MEC em São Paulo, para as devidas providências quanto ao Curso de Pedagogia frequentado pelo interessado;

3. dê-se ciência do presente ao interessado e à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 17 de maio de 1989.

a) Consa. Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, este Parecer.

Foras votos vencidos os Conselheiros Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Eurico de Andrade Azevedo, Luiz Antônio de S. Amaral a Francisco Aparecido Cordão. Este último nos termos de sua Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

do conta do processo em andamento no Colegiado, "o qual ainda não foi apreciado conclusivamente pelo Conselho Pleno do Colegiado;

8.5 a informação inicial do Relator era a de se aguardar o resultado dos exames supletivos realizados em São Paulo. Caso o requerente fosse aprovado, sua situação junto ao ensino de 2º grau estaria solucionada. O interessado, entretanto, solicita uma decisão mais urgente ao seu caso;

8.6 considerando que o mesmo já se encontra cursando uma escola reconhecida de nível superior e que não lhe cabe culpa alguma pelas irregularidades do Seminário em que o mesmo realizou seus estudos objeto de exame pelo presente Parecer, creio poder conceder-lhe autorização para que, em caráter excepcional, possa submeter-se a exames especiais nos componentes curriculares nos quais não logrou aprovação nos exames supletivos.

A exigência, entretanto, é de que os referidos exames sejam realizados em Escola da rede pública de ensino, especialmente de signada pela Secretaria de Estado da Educação.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. nega-se a Sebastião Dutra do Nascimento a solicitada declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau;

2. autoriza-se, em caráter excepcional, que o requerente se submeta a exames especiais, em nível de conclusão do ensino de 2º grau, em estabelecimento de ensino da rede pública, indicado pela Secretaria de Estado da Educação;

3. dê-se ciência do presente Parecer à Delegacia Regional do MEC em São Paulo para as devidas providências

quanto ao Curso de Pedagogia frequentado pelo interessado;

4. dê-se ciência do presente ao interessado e à Secretaria de Estado da Educação.

CESG, aos 10 de abril do 1989.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Sebastião Dutra do Nascimento, em 10/08/88, dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando a declaração de equivalência de estudos realizados na Escola Teológica "Pastor Cícero Canato de Lima", mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Lorena, Estado de São Paulo, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. O requerente fundamentou a sua solicitação nos seguintes fatos escolares:

2.1. concluiu, segundo sua declaração, o antigo curso primário no Grupo Escolar "Santana do Paraíba", de São José dos Campos, Estado de São Paulo;

2.2 a seguir, conforme comprovante anexado aos autos, concluiu, em 21 de julho de 1973, Curso de Aprendizagem Industrial, realizado na Escola SENAI "Félix Guisard", de Taubaté, na ocupação de "Mecânico Geral". O certificado fornecido pelo SENAI/SP dá conta de que o interessado estudou, em 20 meses de curso, além das matérias profissionalizantes relativas a Mecânica Geral, os seguintes componentes: Português, Matemática, Ciências, Educação Física, Educação Moral e Cívica e Ciências Sociais (Estudos Sociais);

2.3 a seguir, de acordo com certificado e histórico escolar anexados aos autos, em 1983, 1984 e 1985, cursou e concluiu, na Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima", mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Lorena - São Paulo, a 3ª fase do Seminário Menor e que de acordo com certificado naquela Escola, emitido em 30/12/85, "equivalente à 3ª série do 2º grau, aprovado pelo Decreto Lei nº 1.821/53, Pareceres do CFE nº 762/80 e 1009/80, Lei Federal nº 5692, de 11/08/71;

2.4 a seguir, em 1986 e 1987, na Faculdade Educação Teológica de Lorena mantida pela mesma Igreja Evangélica Assembléia de Deus, cursou e concluiu o Curso de Bacharel em Teologia, o qual, de acordo com o carimbo apostado no histórico escolar fornecido pela referida faculdade foi "reconhecido pelo Decreto-Lei nº 1051/69, Lei 5692/71 e Pareceres 762/80 e 1009/80, do Conselho Federal de Educação";